



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667717 - PR (2024/0215768-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : FELIPE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a licitude de prova obtida em busca veicular durante fiscalização de rotina em região de fronteira.
2. A defesa alega que a busca foi realizada sem justa causa, sustentando a ilicitude da prova obtida.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina em região de fronteira, sem mandado judicial, configura prova ilícita.

#### III. Razões de decidir

4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.
5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado desprovido.

*Tese de julgamento:* "A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 876.392/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667717 - PR (2024/0215768-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : FELIPE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a licitude de prova obtida em busca veicular durante fiscalização de rotina em região de fronteira.
2. A defesa alega que a busca foi realizada sem justa causa, sustentando a ilicitude da prova obtida.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina em região de fronteira, sem mandado judicial, configura prova ilícita.

#### III. Razões de decidir

4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.
5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado desprovido.

*Tese de julgamento:* "A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 876.392/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE SOUZA DA SILVA**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 440-442).

Em suas razões, a defesa afirma, em síntese, não ser o caso da incidência da Súmula 07/STJ. Reitera suas teses de mérito recursal. Aduz, para tanto, em síntese que o fato da polícia estar em abordagem de rotina e a mera desconfiança não autorizam a busca pessoal ou veicular. Defende que a prova produzida dessa forma revela-se ilícita.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

**É o relatório.**

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Inicialmente, registro que a decisão agravada não se baseou no óbice da Súmula 07/STJ.

Em sequência, a respeito da licitude da prova colhida mediante busca veicular o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fl. 331) :

"A fundada suspeita, prevista tanto no art. 240, § 2º, quanto no art. 244, ambos do Código de Processo Penal, embora não tenha sido conceituada/definida pelo legislador, pela doutrina ou pela jurisprudência, constitui elemento que fundamenta a busca pessoal. Nesse contexto, as abordagens efetivadas por agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consistem em atos administrativos voltados à garantia da segurança e da ordem pública e, por prevalecer o interesse público sobre o particular, legitimam o poder de polícia mediante a execução da atividade fiscalizatória para a verificação da ocorrência de crime.

Afinal, é comum e próprio das autoridades administrativas (Receita Federal e Estadual) e policiais o controle do tráfego de mercadorias nas estradas brasileiras, sobretudo em regiões de fronteira.

Não há falar em ilegalidade, uma vez que a busca veicular realizada pelos policiais

operou-se por ocasião de fiscalização de rotina, objetivando o combate à criminalidade na região de fronteira. Sendo a abordagem policial padrão, realizada durante fiscalização de rotina, não há falar em ilicitude da busca veicular.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, não afronta o artigo 244 do Código de Processo Penal a abordagem policial que é realizada em contexto de combate à criminalidade na região de fronteira (TRF4 5004051-85.2022.4.04.7101/RS, OITAVA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 10/05/2023). Diante disso, rejeito a tese defensiva."

Em relação à alegada violação aos arts. 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, destaco que os mencionados artigos dispõem que a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Na presente hipótese, a abordagem se deu de maneira objetivamente fundamentada, em atuação ostensiva em fiscalização de local fronteiriço e conhecidamente destino da prática criminosa. Presente, portanto, a justa causa, aferida de modo objetivo diante das circunstâncias do caso concreto. Ademais, não há qualquer indício de que houve qualquer perfilamento ou seleção subjetiva na atuação policial.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. ABORDAGEM POLICIAL EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVAS INDEPENDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. É válido considerar que a atuação da Polícia Rodoviária Federal no caso em questão se justifica, uma vez que ocorreu em fiscalização de rotina de trânsito, entre Foz do Iguaçu/PR e Campinas/SP, local notório pela prática delitiva, aliada à apreensão de bagagem suspeita, razão pela qual não há ilegalidade na busca realizada.

3. Segundo entendimento desta Corte, "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

4. No caso, além da confissão informal ter sido feita após a consumação do delito de tráfico de drogas, o édito condenatório está apoiado no testemunho judicial dos pacientes - que confessaram o transporte da droga mediante pagamento - e dos policiais que realizaram o flagrante. Portanto, ainda que hipoteticamente os réus não

tenham sido advertidos do direito ao silêncio, tal irregularidade não tem o condão de tornar nula a condenação, posto que há prova lícita e independente para a formação do juízo de culpabilidade.

5. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme dispõe o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.392/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215768-3

AgRg no  
AREsp 2.667.717 /  
PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50070812820224047005

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FELIPE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FELIPE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245551655174714@

2024/0215768-3 - AREsp 2667717 Petição : 2024/0090673-3 (AgRg)